



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL PEC 6/2019 – REFORMA DA
PREVIDÊNCIA

PEC 006/19 - PREVIDÊNCIA SOCIAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Sr. Hiran Gonçalves e outros)

Altera o Art. 40 da Constituição, inserido no artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6 de 2019.

Art. 1º Dê-se ao art. 40 da Constituição Federal, contido no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a seguinte redação:

“Art.40.....

§1º.....

I

e).....

6. carreiras de oficiais e agentes de Inteligência da Agência Brasileira de Inteligência.”

Art. 2º Dê-se ao art. 4º, §6º, da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a seguinte redação:

“Art.4º.....

§ 6º Exclusivamente para os fins do disposto no inciso III do caput, serão considerados o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares, o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo, e como oficiais e agentes de Inteligência da Agência Brasileira de Inteligência”.

Art. 3º Dê-se ao art. 5º, §6º, da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL PEC 6/2019 – REFORMA DA
PREVIDÊNCIA

*“Art. 5º.....
.....*

§6º Exclusivamente para os fins do disposto no inciso III do caput, serão considerados o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares, o tempo de atividade como policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144 da Constituição, e como oficiais e agentes de Inteligência da Agência Brasileira de Inteligência”.

Art. 4º Acrescente-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, o art. 7º-A, com a seguinte redação:

Aposentadoria dos oficiais e agentes de Inteligência da Agência Brasileira de Inteligência

Art. 7º-A Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, os oficiais e agentes de Inteligência da Agência Brasileira de Inteligência que tenham ingressado nas respectivas carreiras até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderão aposentar-se voluntariamente quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, para ambos os sexos;

II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e

III - quinze anos de exercício em carreiras de oficiais e agentes de Inteligência, se mulher, e vinte anos, se homem.

§ 1º Lei complementar do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a idade referida no inciso I do caput será ajustada, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, o limite mínimo de atividade em carreiras de oficiais e agentes de Inteligência a que se referem o inciso III do caput passará a ser acrescido em um ano a cada dois anos de efetivo exercício, até atingir vinte anos para a mulher e vinte e cinco anos para o homem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL PEC 6/2019 – REFORMA DA
PREVIDÊNCIA

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10 do art. 3º, para oficiais e agentes de Inteligência da Agência Brasileira de Inteligência que tenham ingressado no serviço público nessas carreiras antes da implementação de regime de previdência complementar; e

II - a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o oficial ou agente de Inteligência não contemplado no inciso I.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 3º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 3º.

§ 5º O disposto nos § 3º e § 4º não se aplica aos oficiais e agentes de Inteligência da Agência Brasileira de Inteligência que tenham ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenham exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria:

I - corresponderão a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL PEC 6/2019 – REFORMA DA
PREVIDÊNCIA

contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, observado, para o resultado da média aritmética, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Exclusivamente para os fins do disposto no inciso III do caput, serão considerados o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares, o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo e o tempo de atividade como policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144 da Constituição.

(...)

Art. 5º Acrescente-se ao art. 12, §4º, da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, o inciso VI, com a seguinte redação:

Art.12.....

§4º.....

VI - os oficiais e agentes de Inteligência da Agência Brasileira de Inteligência, aos cinquenta e cinco anos de idade, trinta anos de contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício em cargo dessa natureza, para ambos os sexos;”

JUSTIFICAÇÃO

Recorrentemente, servidores da ABIN são enviados para locais perigosos com o fim de angariarem informações, utilizando-se das mais diversas técnicas operacionais. A obtenção de conhecimentos sobre o modus operandi de organizações prejudiciais aos interesses do Estado brasileiro, incluindo-se, aí, grupos criminosos, terroristas e entidades financiadas por



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL PEC 6/2019 – REFORMA DA
PREVIDÊNCIA

potências estrangeiras, requer a presença de profissionais de Inteligência nos mais variados rincões do Brasil.

Assim, promovem-se ações de Inteligência Estratégica, de Contraterrorismo e de Contraineligência, por meio do recrutamento de fontes humanas e pelo monitoramento de indivíduos vinculados às organizações citadas. Tais grupos aproveitam-se da dimensão territorial do Brasil para promoverem suas atividades ilícitas em locais onde a presença do Estado é escassa. Em tais ambientes, apenas a Inteligência, devido à discrição com que se atua, é capaz de penetrar, obter informações e processá-las, sem causar alvoroços que mitiguem a capacidade de se neutralizarem ações danosas ao interesse nacional.

Atividades semelhantes às desenvolvidas em território nacional são promovidas no exterior, sempre com respeito à legislação, em especial aos princípios constitucionais que regem as relações internacionais do Brasil. Ao envolver-se em ações que visam à obtenção e à consolidação de dados sobre organizações criminosas e sobre grupos terroristas em alguns dos locais mais perigosos do planeta, o profissional de Inteligência é exposto a consideráveis riscos. No exterior, convém ponderar, tampouco se conta com o suporte do aparato de segurança estatal brasileiro em caso de eventuais emergências. Além disso, ao atuarem de forma velada fora do país, os oficiais e agentes de Inteligência sequer podem carregar consigo armas de fogo para defesa pessoal, pois o uso destas é restrito ao território nacional.

A eficácia da ação de Inteligência depende da capacidade do profissional nela envolvido de camuflar seu vínculo com a organização que representa. Assim, torna-se capaz de extrair as informações protegidas que comporão os conhecimentos repassados às mais elevadas autoridades nacionais. Em contrapartida, o ganho de eficácia leva à diminuição da segurança do servidor público, uma vez que, atuando sob cobertura, este não contará com a proteção de comboios, de equipes de segurança ostensivas e, ademais, portará armas apenas de maneira velada, o que limita o calibre do armamento utilizável.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL PEC 6/2019 – REFORMA DA
PREVIDÊNCIA

Ademais, em diversas ocasiões, a ABIN atua em parceria com órgãos do SISBIN no sentido de produzir informações, sob os parâmetros gerais instituídos nos termos legais, transcritos acima. Notabilizaram-se, por exemplo, ações de Inteligência como as Operações Ágata, Amparo, Espectro e Hashtag. Em todas elas, profissionais de Inteligência atuaram conjuntamente com forças policiais e militares. Estas duas últimas categorias usufruem do benefício da aposentadoria com critérios diferenciados, justamente como reconhecimento do Estado brasileiro do maior grau de risco e das agruras às quais estão expostas ao longo das respectivas carreiras. Os agentes e oficiais de Inteligência, contudo, que desempenham atividades sob condições semelhantes – e, por vezes, ainda mais arriscadas, em decorrência da necessária ocultação das suas verdadeiras intenções no ambiente operacional – não têm direito à aposentadoria especial. Tal fato configura uma incongruência que deve ser corrigida pelo apelo à equidade: pessoas em circunstâncias iguais devem receber o mesmo tratamento.

Adicionalmente, convém observar que o Decreto nº 8.793, de 26 de junho de 2016, que fixa a Política Nacional de Inteligência (PNI), lista um rol de ameaças ao Estado brasileiro que devem ser combatidas pela ação dos profissionais de Inteligência. Trata-se de problemas que “apresentam potencial capacidade de pôr em perigo a integridade da sociedade e do Estado e a segurança nacional do Brasil”. Tais ameaças são categorizadas pela norma nos seguintes grupos: Espionagem; Sabotagem; Interferência externa; Ações contrárias à soberania nacional; Ataques cibernéticos; Terrorismo; Atividades ilegais envolvendo bens de uso dual e tecnologias sensíveis; Armas de destruição em massa; Criminalidade organizada; Corrupção; Ações contrárias ao Estado Democrático de Direito.

Já a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre as atribuições dos servidores da ABIN, estabelece que:

Art. 8º São atribuições do cargo de Oficial de Inteligência:

I - planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar:

a) produção de conhecimentos de inteligência;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL PEC 6/2019 – REFORMA DA
PREVIDÊNCIA

- b) ações de salvaguarda de assuntos sensíveis;
- c) operações de inteligência;
- d) atividades de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico direcionadas à obtenção e à análise de dados e à segurança da informação; e
- e) o desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência; e

II - desenvolver e operar máquinas, veículos, aparelhos, dispositivos, instrumentos, equipamentos e sistemas necessários à atividade de inteligência.

Art. 9º É atribuição do cargo de Agente de Inteligência oferecer suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 8º desta Lei.

(...)

Art. 11. São atribuições do cargo de Oficial Técnico de Inteligência:

I - planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de gestão técnico-administrativas, suporte e apoio logístico:

- a) produção de conhecimentos de inteligência;
- b) ações de salvaguarda de assuntos sensíveis;
- c) operações de inteligência;
- d) atividades de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação; e
- e) atividades de construção e manutenção de prédios e outras instalações;

II - desenvolver recursos humanos para a gestão técnico-administrativa e apoio logístico da atividade de inteligência; e

III - desenvolver e operar máquinas, veículos, aparelhos, dispositivos, instrumentos, equipamentos e sistemas necessários às atividades técnico-administrativas e de apoio logístico da atividade de inteligência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL PEC 6/2019 – REFORMA DA
PREVIDÊNCIA

Art. 12. É atribuição do cargo de Agente Técnico de Inteligência dar suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 11 desta Lei.

Sendo função de agentes e de oficiais de inteligência “planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar” a produção e a proteção de conhecimentos, assim como as operações de Inteligência, e considerando-se os temas descritos como principais ameaças pela PNI, é inevitável a conclusão de que se trata de atividade inerentemente perigosa. Do mesmo modo, ao prestar apoio e suporte logístico às atividades de Inteligência, inclusive às operações, os agentes técnicos e os oficiais técnicos precisam-se expor-se permanentemente a situações revestidas de risco. Afinal, não apenas na fase de execução, mas ao longo do planejamento e do suporte tático, as quatro carreiras citadas envolvem-se na cadeia de produção de conhecimentos. Todos, ao final, participam diretamente da obtenção de informações protegidas, normalmente sigilosas, às quais a doutrina de Inteligência se refere como “dados negados”.

A função primordial da ABIN consiste em angariar informações que serão utilizadas para prevenir, detectar, obstruir e neutralizar as ameaças listadas acima. É impossível fazê-lo sem que se incorra em elevado grau de risco, uma vez que se confrontam interesses de organizações extremamente perigosas, dotadas de recursos, meios e métodos para identificar ações adversas e gerar contratempos mesmo ao mais poderoso dos aparatos estatais.

Mesmo os profissionais de Inteligência que não trabalham diretamente em operações de campo, na busca direta dos dados que se almejam, estão expostos ao mesmo nível de risco. Primeiramente, pelo simples fato de fazerem parte de uma instituição criada para fazer frente às citadas ameaças e aos interesses poderosos que delas emanam. Segundo, porque, ao coordenar, compilar e compartilhar as informações sobre estes temas, precisam se expor, na condição de servidores especializados em assuntos como terrorismo, segurança pública, crime organizado. Assim, fazem contatos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL PEC 6/2019 – REFORMA DA
PREVIDÊNCIA

com outros órgãos do SISBIN, apresentam as conclusões de seus respectivos trabalhos de análise e, efetivamente, tornam-se referências em todo o poder executivo federal sobre os assuntos analisados. Logo, convertem-se em alvos das organizações contrariadas pelo seu trabalho.

A atividade de inteligência, em um país que deseja avançar em termos mundiais, deve ser sempre exercida por profissionais em plenas condições de saúde física e psicológica, os quais são submetidos a tensões e riscos como os acima colocados, em atividade que se submete a regime de dedicação exclusiva (conforme prevê a Lei nº 11.776, de 2008, que veda o exercício de outras atividades).

O regime de exclusividade obriga também os servidores a ficarem de sobreaviso podendo ser acionados a qualquer momento, feriados, fim de semana, a qualquer hora, sem nenhuma forma de benefícios, inclusive fora do horário de expediente. Logo, trabalham por períodos maiores que os computados. Isto ocorre também porque os servidores da ABIN não recebem horas extras e não há banco de horas, quando se trabalha além das horas normais estabelecidas em lei.

Cumprе ressaltar que, desde antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, quando um profissional da carreira militar, tanto das Forças Armadas como das Forças Auxiliares, ingressa na ABIN, seu tempo de serviço na agência conta como tempo para aposentadoria na carreira militar. Essa situação reforça a necessidade e o dever de justiça de inclusão dos integrantes da ABIN no rol de servidores que possuem tempo de contribuição distintos da regra geral

O pleno exercício da atividade de inteligência requer profissionais, que reúnam, além de competência, sigilo, discrição e comprometimento, plenas condições de saúde física e psicológica, por serem submetidos a tensões e riscos como os acima colocados, em atividade peculiar e exclusiva. Assim, em um país que deseja avançar em termos mundiais, o profissional de Inteligência necessita receber o tratamento diferenciado, tal qual



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL PEC 6/2019 – REFORMA DA
PREVIDÊNCIA

estabelecido para outras carreiras necessárias à segurança pública e soberania da nação.

Portanto, conclamamos aos prezados colegas parlamentares o acatamento desta emenda, por ser medida justa e necessária para o exercício da atividade inteligência.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL PEC 6/2019 – REFORMA DA
PREVIDÊNCIA

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Dep. Hiran Gonçalves)

Altera o Art. 40 da Constituição, inserido no artigo 1º
da Proposta de Emenda à Constituição nº 6 de 2019.

Gab	Nome	Assinatura